



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13875.000007/2002-54
Recurso nº. : 151.888
Matéria: : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : DONIZZETTI CACCIACARRO FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 102-48.741

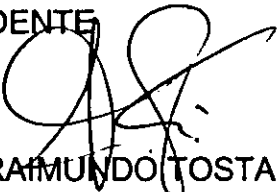
**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO –
CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL – A despesa com
previdência oficial que incidiu sobre o rendimento omitido deve ser
considerado para fins de apuração do imposto suplementar devido.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DONIZZETTI CACCIACARRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, LUIZA HELENA
GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA
SILVA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado). Ausente,
justificadamente, a Conselheira SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13875.000007/2002-54
Acórdão nº. : 102-48.741

Recurso nº : 151.888
Recorrente : DONIZZETTI CACCIACARRO FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/STM nº 4.400, de 27/07/2005 (fls. 40/43), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração às fls. 03 a 08.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 03 a 08, exigindo-lhe o pagamento do imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 8.001,16, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, em decorrência da revisão efetuada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999.

O montante dos rendimentos auferidos de pessoas jurídicas foi alterado de R\$ 39.581,26 para R\$ 69.297,12 e o imposto retido na fonte de R\$ 1.295,41 para R\$ 1.466,12, em virtude da omissão na declaração de ajuste anual dos seguintes rendimentos decorrentes de trabalho com e sem vínculo empregatício, informados nas respectivas DIRFs:

CNPJ	Nome da PJ	Valor omitido-R\$	Imposto retidoR\$
00.394.544/0198-70	Escritório de Repres. do Minist. da Saúde SP	17.297,47	52,18
49.797.293/0001-79	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva (diferença)	7.456,11	118,53
23.274.194/0001-19	Furnas Centrais Elétricas S.A.	3.766,48	-
65.471.914/0001-86	Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV	1.195,80	-
Total	-	29.715,86	170,71

Também, foi lançada a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 2.204,50.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13875.000007/2002-54
Acórdão nº. : 102-48.741

Os enquadramentos legais das infrações estão discriminados nos demonstrativos de fls. 07 e 08.

Inconformado com a autuação, o interessado apresenta a impugnação parcial de fls. 01-02, onde faz sua defesa. Seus argumentos são os seguintes:

- A multa por atraso na entrega da declaração é indevida, pois entregou a declaração de ajuste anual no Banco BANESPA, em 28/04/2000, portanto, no prazo. A entrega nessa data está comprovada pelo Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Completa de fl. 10.

- Recebeu de Furnas Centrais Elétricas S.A. o valor de R\$ 3.097,88 que é o valor correto. Entretanto, essa empresa forneceu-lhe um comprovante no valor de R\$ 3.766,48, que já foi retificado.

- Não recebeu a importância de R\$ 1.195,80 da SABESPREV, mas sim da UNIMED, cujo valor está incluso no rendimento declarado de R\$ 22.549,60. Esclarece que atende os funcionários da SABESPREV, na Santa Casa de Misericórdia, porém o pagamento é efetuado pela UNIMED devido a uma parceria com essa entidade.

- Por lapso, deixou de informar em sua declaração os rendimentos de R\$ 9.130,88 e R\$ 17.297,47 da Santa Casa de Misericórdia e do Escritório de Repres. do Minist. da Saúde SP.

Recompondo os cálculos, concorda com o imposto suplementar de R\$ 7.195,99 e com a multa de ofício e dos juros de mora.

Finalizando, requer a análise da impugnação e retificado os cálculos do imposto.

Constata-se que o contribuinte concorda com o valor de R\$ 7.195,99 de imposto suplementar. Esse valor foi transferido para o processo nº 13875.000008/2002-07, conforme documento de fl. 27.

Assim, permanecem em litígio as importâncias de R\$ 805,17, referente a imposto suplementar, mais a multa e os juros de mora, e a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 2.204,50.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria SRF nº 1515, de 23 de outubro de 2003, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, para: a) cancelar as importâncias de R\$ 310,50 e R\$ 2.204,50 referentes a imposto de renda pessoa física suplementar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13875.000007/2002-54
Acórdão nº. : 102-48.741

e a multa por atraso na entrega da declaração, respectivamente; b) manter a importância de R\$ 494,67 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) de imposto de renda pessoa física suplementar referente ao ano-calendário de 1999, acrescido na multa de ofício e dos juros de mora.

Em sua peça recursal (fls. 50/51), o recorrente alega que a despesa com previdência oficial, no valor de R\$1.984,28, que incidiu sobre os rendimentos pagos pelo Ministério da Saúde (R\$17.297,47), não foi considerada para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda apurado no lançamento, e que se considerado na decisão de primeiro grau inexistiria o imposto suplementar de R\$494,67. Aponta também erro no demonstrativo que compõe a decisão *a quo* (fl. 43), que informa deduções no montante de R\$12.247,25, quando no lançamento referido valor é de R\$12.992,57 (fl. 03).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13875.000007/2002-54
Acórdão nº. : 102-48.741

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

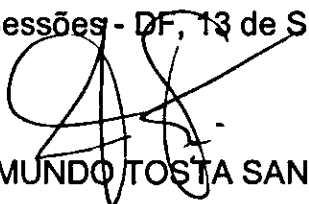
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que assiste razão ao recorrente, em relação ao erro no demonstrativo que compõe a decisão *a quo* (fl. 43), que informa deduções no montante de R\$12.247,25, quando este valor é indicado no lançamento como imposto devido e o total de deduções é de R\$12.992,57 (fl. 03). É evidente a falha apontada, que reduz o imposto suplementar apurado na decisão recorrida de R\$494,67 para R\$289,71.

A dedução da contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$1.984,28, que incidiu sobre os rendimentos auferidos do Ministério da Saúde (R\$17.297,47), não foi considerada para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda na decisão de primeiro grau porque os documentos comprobatórios não foram apresentados naquela oportunidade. Entendo que referida despesa deve ser considerada, tendo em vista que esta incide por imposição legal sobre os rendimentos pagos pela fonte pagadora, cuja comprovação consta no Comprovante de Rendimentos emitido pelo Ministério da Fazenda (fl. 68). Em conclusão, concordo com o pedido do recorrente, no sentido de que nenhum imposto suplementar deve ser cobrado.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 13 de Setembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS